

11. Conteúdos líquidos e brutos conforme legislação do órgão competente;

12. Identificação dos aditivos;

13. Lista de ingredientes em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados pelo nome ou número de Sistema Internacional de Numeração – INS e função;

14. Informação Nutricional, quando for o caso;

15. Conservação do produto;

16. Composição do produto;

17. Indicação da expressão: Registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará sob nº----/---;

18. Instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

19. A especificação “INDÚSTRIA BRASILEIRA”

20. A especificação “CONTÉM GLÚTEN” ou “NÃO CONTÉM GLÚTEN”;

21. No caso de terceirização da produção, constar a expressão “fabricado por” seguida da identificação do fabricante, “para:”, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

Art. 7º - A data de fabricação, conforme a natureza do continente ou envoltório será impressa, gravada, declarada por meio de carimbo ou outro processo, a juízo do SIE/PA (Serviço de Inspeção Estadual do Pará) e de outras exigências contidas em legislações Federal e Estadual.

Art. 8º - O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação da denominação (nome) de venda do produto de origem animal e dos conteúdos líquidos, não será inferior a 1 mm (um milímetro).

Art. 9º - A Denominação de Qualidade somente pode ser utilizada quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal, por meio de um Regulamento Técnico Específico.

Parágrafo único - Essas denominações deverão ser facilmente compreensíveis e não deverão de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do produto de origem animal.

Art. 10 - No caso de não conformidade constante no rótulo, o SIE/PA, além de realizar as ações fiscais, comunicará aos demais órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único - Os rótulos que não estiverem de acordo com as legislações Federal e Estadual devem ser apreendidos e, quando for o caso, inutilizados, a juízo do SIE/PA.

Art. 11- Na composição de marcas é permitido o emprego de desenhos a elas alusivos.

§ 1º - No caso de marcas com nome de pessoas, vivas ou mortas, de relevo no Estado, será exigida a autorização do homenageado ou do herdeiro que tenha autoridade legal para conceder a permissão, caso o interessado não faça prova de anterior registro no órgão competente do Estado.

Art. 12 - Os produtos de origem animal embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

1. Utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto de origem animal;

2. As marcas que infringirem o presente artigo, embora registradas no órgão competente, não poderão, a juízo do SIE/PA serem usadas.

3. Atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

4. Destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de origem animal de igual natureza, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos;

5. Ressalte, em certos tipos de produtos de origem animal processado, a presença de componentes que sejam adicionadas como ingredientes em todos os produtos de origem animal com tecnologia de fabricação semelhante;

6. Ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que

alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no produto de origem animal ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

7. Indique que o produto de origem animal possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

8. Aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa;

9. A Informação Nutricional pode ser utilizada sempre que não entre em contradição com os dispostos nesta Portaria.

Art. 13 - Da rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios, incluídos os referentes à declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no art. 6º e art. 12, da presente Portaria.

Art. 14- As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados produtos de origem animal com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de produtos de origem animal fabricados em outro lugar, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

Art. 15- Quando os produtos de origem animal são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter produtos de origem animal com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do produto de origem animal deve figurar a expressão “TIPO”, com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada em legislação vigente no país de consumo.

Art. 16- Um mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que cada unidade tenha o seu processo de fabricação e composição aprovado.

Parágrafo único - Tais rótulos devem declarar obrigatoriamente a classificação e localização de todos os estabelecimentos da empresa, seguida dos números de registro fazendo-se a identificação de origem pelo carimbo da Inspeção Estadual gravado ou impresso sobre o continente ou rótulo.

Art. 17 – Os rótulos serão impresso, estampados, gravados ou pintados, gravados em relevo ou litografada, ou colada, sobre a embalagem do produto de origem animal respeitando obrigatoriamente a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

Art. 18 - Os rótulos que não satisfaçam as exigências da presente Portaria, só podem ser utilizados mediante autorização prévia do SIE/PA, após análise de cada caso.

Art. 19 - Os rótulos e carimbos de Inspeção Estaduais só podem se referir ao estabelecimento produtor mesmo quando excepcionalmente, a juízo do SIE/PA, sejam aplicados nos entrepostos ou outros estabelecimentos fiscalizados.

Art. 20 - No caso de cassação de registro ou relacionamento ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a empresa responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da Inspeção Estadual, a qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

Art. 21 - Os produtos perecíveis, principalmente produtos gordurosos embarcados em estradas de ferro ou companhias de navegação devem trazer nos continentes, em caracteres bem visíveis, a expressão “Teme o Calor”.

Art. 22 - Quando no processo tecnológico do produto de origem animal for adicionado gordura vegetal, deve ser indicado no painel principal do rótulo logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, letras em caixa alta e em negrito, a expressão: “CONTÉM GORDURA VEGETAL”.

Art. 23 - A rotulagem de produtos de origem animal não destinado à alimentação humana, deve conter, além do carimbo da Inspeção Estadual, a declaração “NÃO COMESTÍVEL” obrigatória também nas embalagens, a fogo ou por gravação e, em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.

Art. 24 - Carcaças ou partes de carcaças em natureza de suídeos, bovídeos, equídeos, ovinos, caprinos e ratitas recebem

obrigatoriamente o carimbo da Inspeção Estadual diretamente no produto, bem como aplicação de embalagem de proteção e etiquetas invioláveis, quando destinadas ao comércio.

Parágrafo único - Para a carimbagem referida neste artigo devem ser usadas substâncias inócuas de fórmula devidamente aprovada pelo SIE/PA.

Art. 25 - As etiquetas usadas como rótulo devem conter de um lado os esclarecimentos determinados neste regulamento e, do outro lado, exclusivamente o carimbo da Inspeção Estadual.

Art. 26 - A rotulagem destinada à embalagem de produtos de origem animal próprio à alimentação dos animais conterá, além do carimbo da Inspeção Estadual próprio, a declaração “ALIMENTO PARA ANIMAIS”.

Art. 27 - Os continentes empregados no transporte de matérias primas e produtos destinados à alimentação humana, que não são acondicionados ou transformados em outros estabelecimentos, receberão um rótulo de acordo com legislações Federal e Estadual vigentes e o competente carimbo da Inspeção Estadual.

Art. 28 - A rotulagem específica relativa às diversas áreas de atuação do SIE/PA deverá atender às legislações Federal e Estadual.

Art. 29 - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Portaria, para adequação dos rótulos registrados no SIE/PA.

Art. 30 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL

SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA
DIRETOR GERAL DA ADEPARÁ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 727794
DESIGNAÇÃO
PORTARIA Nº 2823/2014 - ADEPARÁ,
DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.

CONSIDERANDO, o que determina o Art. 132, inciso II da lei nº 5.810/94, que **REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES.**

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **ANGELA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS LINDOSO**, matrícula nº 54186903/ 1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para responder, durante o período de gozo de férias da servidora **ADAILZE NAZARE BARROS CERBINO**, matrícula nº 5870143/ 3, Gerente DAS–3, no período de 04/08/14 A 02/09/14.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA
Diretor Geral

CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 727798

Errata da Publicação: 618550

Contrato: 67

Exercício: 2013

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Consiste na locação de um imóvel para sediar a ADEPARÁ no município de Tailândia/PA.

Valor Total: 64.740,60

Data Assinatura: 18/11/2013

Vigência: 18/11/2013 a 17/11/2018

Decreto Qualificação: 31824

Data do Decreto: 01/01/2011

Data de Publicação do Decreto: 03/01/2011

Dispensa: 53/2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

20122129745340000 339036 0261000000 Estadual Contratado: VÂNIA MARIA MEDEIROS MAGNY

Endereço: Trav. Curuçá, 07

CEP. 68965-000 - Tailândia/PA Email: projur.adepara@gmail.com

Telefone: 9132101119 Fax: 9132101116

Ordenador: MARIO APARECIDO MOREIRA